



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Acrescenta o § 3º ao Art. 69 da Lei Orgânica do Município de Fundão, Estabelecendo o Limite de 50% do Valor do Vencimento-Base do Servidor quanto a Valores Devidos a Título de Gratificação por Produtividade, Isoladamente ou Cumulativamente".

A proposição foi protocolada no dia 01/04/2022, lida na 07ª Sessão Ordinária realizada em 18/04/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos da Proposta de Emenda a Lei Orgânica para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Acrescentar o § 3º ao Art. 69 da Lei Orgânica do Município de Fundão, Estabelecendo o Limite de 50% do Valor do Vencimento-Base do Servidor quanto a Valores Devidos a Título de Gratificação por Produtividade, Isoladamente ou Cumulativamente"

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa acrescentar o § 3º ao Art. 69 da Lei Orgânica do Município de Fundão, estabelecendo o limite de 50% do valor do Vencimento-Base do Servidor quanto a valores devidos a Título de Gratificação por Produtividade, isoladamente ou cumulativamente, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 022/2022.

"Submeto a apreciação desta Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, a inclusa Proposta de Emenda à lei Orgânica que "acrescenta o § 3º ao art. 69 da lei Orgânica do município de Fundão".

O objetivo da proposta é limitar a até 50% do vencimento-base do servidor beneficiado o valor devido a título de gratificação/adicional de produtividade, como forma de garantir a isonomia entre os servidores e as diferentes carreiras do Município de Fundão.

Além disso, o limite estabelecido é importante medida de austeridade porque permite melhor controle dos gastos com pessoal e, com isso, mantê-los dentro de limite prudencial.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim, esperamos contar com a valiosa compreensão e colaboração de Vossas Excelências, legítimos representantes do povo do nosso município, no sentido de apreciarem e aprovarem a citada Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa a presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão, sua apreciação, EM REGIME DE URGÊNCIA, e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.”

A presente proposta de emenda a Lei Orgânica, não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização legislativa para o Poder Executivo possa acrescentar o § 3º ao Art. 69 da Lei Orgânica do Município de Fundão, Estabelecendo o Limite de 50% do Valor do Vencimento-Base do Servidor quanto a Valores Devidos a Título de Gratificação por Produtividade, Isoladamente ou Cumulativamente, com o que concorda o relator.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme disposto na presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica, a mesma tem por objeto acrescentar o § 3º ao Art. 69 da Lei Orgânica do Município de Fundão, estabelecendo o limite de 50% do valor do Vencimento-Base do Servidor quanto a valores devidos a Título de Gratificação por Produtividade, isoladamente ou cumulativamente, conforme já justificado pelo Poder Executivo Municipal entre outras, que limitará a até 50% do vencimento-base do servidor beneficiado o valor devido a título de gratificação/adicional de produtividade, como forma de garantir a isonomia entre os servidores e as diferentes carreiras do Município de Fundão.

Se aprovado o presente Projeto de Lei, o Art. 69 da Lei Orgânica do Município de Fundão passa a ter a seguinte redação:

Art. 69 O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira, para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, desenvolverá o programa de previdência e assistência social de seus servidores, estimulará a profissionalização e o treinamento, objetivando mais produtividade de seus serviços.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas ao mesmo Poder ou entre servidores dos Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

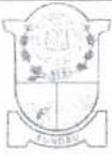
§ 3º. O valor devido a título de gratificação por produtividade, isoladamente ou cumulativamente, não poderá ultrapassar 50% do valor do vencimento-base do servidor beneficiado.

(destaque meu)

Assim, a solicitação na alteração da Lei Orgânica do Município de Fundão, por meio do presente Projeto de Lei, estará otimizando os trabalhos do Poder executivo por ser importante medida de austeridade, permitindo melhor controle dos gastos com pessoal.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação, da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 025/2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO, da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Acrescenta o § 3º ao Art. 69 da Lei Orgânica do Município de Fundão, Estabelecendo o Limite de 50% do Valor do Vencimento-Base do Servidor quanto a Valores Devidos a Título de Gratificação por Produtividade, Isoladamente ou Cumulativamente”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 30 de maio de 2022.

PRESIDENTE

Romenique Borges Simões

SECRETÁRIO

Vilcimar Correa

MEMBRO

Félix Tech Francisco

RELATOR

Félix Tech Francisco

